



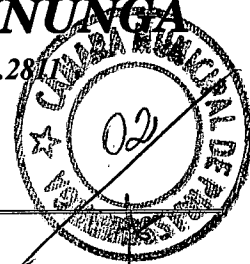
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, alterada pela Lei Complementar nº 95, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as alterações, a saber:

“Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º Após cumprido o que dispõem os §§ 1º ao 6º, do presente artigo, será abatido do preço total dos serviços os valores dos materiais, até o limite de 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços contratados e efetivamente executados na obra, e, também, poderá ser abatido o valor da mão-de-obra empregada nos serviços de subempreitadas contratadas pelo(a) construtor(a) ou proprietário(a) da referida obra de construção civil, quando houver comprovação do recolhimento do respectivo ISSQN neste Município.” (AC)

“Art. 175

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º



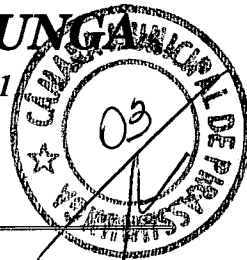
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 6º

§ 7º

§ 8º A obrigatoriedade prevista no caput do presente artigo não se aplica quando o valor dos serviços tomados dos prestadores sediados neste Município for inferior ao equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, quando então, será de competência exclusiva do prestador de serviços. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de junho de 2011.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, alterada pela Lei Complementar nº 95, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as alterações, a saber:

“Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º Após cumprido o que dispõem os §§ 1º ao 6º, do presente artigo, será abatido do preço total dos serviços os valores dos materiais, até o limite de 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços contratados e efetivamente executados na obra, e, também, poderá ser abatido o valor da mão-de-obra empregada nos serviços de subempreitadas contratadas pelo(a) construtor(a) ou proprietário(a) da referida obra de construção civil, quando houver comprovação do recolhimento do respectivo ISSQN neste Município.” (AC)

“Art. 175

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 6º

§ 7º

§ 8º A obrigatoriedade prevista no caput do presente artigo não se aplica quando o valor dos serviços tomados dos prestadores sediados neste Município for inferior ao equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, quando então, será de competência exclusiva do prestador de serviços. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de abril de 2011

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 05 de 2011

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 05 de 2011

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.
Sala das Sessões, 02 de 05 de 2011

(Presidente)

A Comissão do Defensor do Consumidor, para dar
parecer.
Sala das Sessões, 02 de 05 de 2011

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer
Sala das Sessões, 02 de 05 de 2011

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente,
para dar parecer.
Sala das Sessões, 02 de 05 de 2011

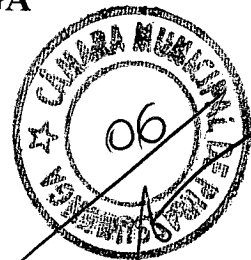
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, versando sobre o abatimento do material e da subempreitada, na base de cálculo do ISSQN de construção civil.

Conforme entendimento da Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal, tais abatimentos deverão, de agora em diante até que haja uma decisão contrária e definitiva no STF, ser aplicados a **todos os levantamentos fiscais** envolvendo as atividades de prestação de serviços na construção civil, dentro dos limites estabelecidos na proposta de inclusão do § 7º, no artigo 156, da LC 81/07 (Código Tributário Municipal).

Levando-se em consideração a legislação vigente e o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, para sua aplicabilidade, evidenciar-se-ão problemas técnicos e estruturais quanto à declaração e ao recolhimento do imposto pelo tomador de serviço, em havendo terceirização de parte dos serviços empreitados (subempreitada), ou seja, o empreiteiro (como tomador) teria de assumir o papel do Fisco para avaliar o material empregado na subempreitada, às vezes sem o tempo hábil para efetivar a declaração e o recolhimento de seu próprio imposto devido.

Assim sendo, sugerimos as inclusões dos dispositivos esquadrihados no corpo do projeto, considerando haver o abatimento do material utilizado e da subempreitada na prestação de serviço de construção civil.

Juridicamente a matéria não esbarra em nenhum óbice legal, contudo, poderá ser posteriormente e novamente alterada, caso eventualmente haja decisão definitiva sobre o assunto por parte do STF.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o Projeto segue redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 29 de abril de 2011.


ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



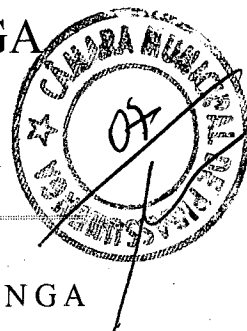
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, de autoria do Executivo Municipal, Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 04 de maio de 2011.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 04 de maio de 2011.

A
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. N° 020/2011

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar n° 02/2011 – Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –


Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 14/5 /2011.


assinatura

Fábio Roberto Ferrari



Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga: Quarta, 04 de Maio de 2011

Menu de Navegação

- ▶ [Página Inicial](#)
- ▶ [Contas Públicas](#)
- ▶ [Comissões](#)
- ▶ [Mesa Diretora](#)
- ▶ [Vereadores](#)
- ▶ [Atas das Sessões](#)
- ▶ [Ordem do Dia](#)
- ▶ [Licitações](#)
- ▶ [Concurso Público](#)

Comunicados

[Prestação de Contas do Município - Exercício de 2010](#)


[Projeto de Lei Complementar nº 02/2010](#)
[altera o Parcelamento do Solo]

[Projeto de Lei Complementar nº 01/2011](#)
[dispõe sobre o perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga]


[Projeto de Lei Complementar nº 02/2011](#)
[Acréscimo dispositivos na Lei Complementar nº 81/2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga]

Convites

Leis Municipais



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL




Código Tributário

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:



Página Inicial




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, a partir das 20 horas

Transmissão On Line



CÂMARA NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.



Links


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 08/2011

Pirassununga, 20 de maio de 2011.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que não houve atraso à publicação da edição nº **626**, da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **29 do mês de abril de 2011 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 13 de maio de 2011. Como observação, este especial contém material referente à Lei Complementar nº 102/1211, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Para que se cumpra o prazo de publicação do Projeto de Lei Complementar nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

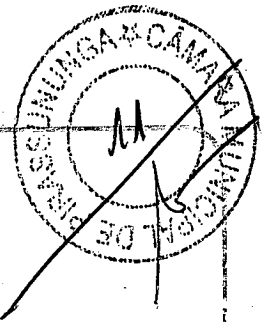
Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, de autoria do Executivo Municipal. Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 04 de maio de 2011.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011

“ Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências ”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, alterada pela Lei Complementar nº 95, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as alterações, a saber:

- “Art. 156
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º
- § 7º Após cumprido o que dispõem os §§ 1º ao 6º, do presente artigo,

será abatido do preço total dos serviços os valores, dos materiais, até o limite de 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços contratados e efetivamente executados na obra, e, também, poderá ser abatido o valor da mão-de-obra empregada nos serviços de subempreitadas contratadas pelo(a) construtor(a) ou proprietário(a) da referida obra de construção civil, quando houver comprovação do recolhimento do respectivo ISSQN neste Município.” (AC)

- “Art. 175
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- § 6º
- § 7º

§ 8º A obrigatoriedade prevista no caput do presente artigo não se aplica quando o valor dos serviços tomados dos prestadores sediados neste Município for inferior ao equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, quando então, será de competência exclusiva do prestador de serviços. (AC)

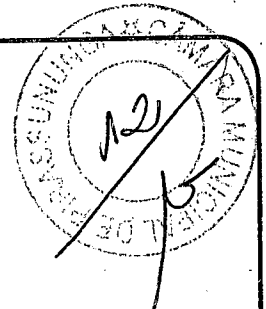
Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de abril de 2011

ADÊMIL ALVES LINDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Ildis que constituem essa Casa de Leis visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, versando sobre o abatimento do material e da subempreitada, na base de cálculo do ISSQN de construção civil.

Conforme entendimento da Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal, tais abatimentos deverão, de agora em diante até que haja uma decisão contrária e definitiva no STF, ser aplicados a **todos os levantamentos fiscais** envolvendo as atividades de prestação de serviços na construção civil, dentro dos limites estabelecidos na proposta de inclusão do § 7º, no artigo 156, da LC 81/07 (Código Tributário Municipal).

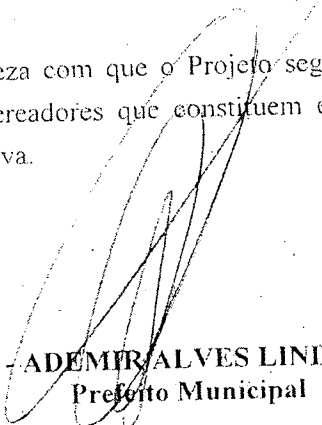
Levando-se em consideração a legislação vigente e o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, para sua aplicabilidade, evidenciar-se-ão problemas técnicos e estruturais quanto à declaração e ao recolhimento do imposto pelo tomador de serviço, em havendo terceirização de parte dos serviços empreitados (subempreitada), ou seja, o empreiteiro (como tomador) teria de assumir o papel do Fisco para avaliar o material empregado na subempreitada, às vezes sem o tempo hábil para efetivar a declaração e o recolhimento de seu próprio imposto devido.

Assim sendo, sugerimos as inclusões dos dispositivos esquadrinhados no corpo do projeto, considerando haver o abatimento do material utilizado e da subempreitada na prestação de serviço de construção civil.

Juridicamente a matéria não esbarra em nenhum óbice legal, contudo, poderá ser posteriormente e novamente alterada, caso eventualmente haja decisão definitiva sobre o assunto por parte do STF.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o Projeto segue redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 29 de abril de 2011.


ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS
DE PIRASSUNUNGA e REGIÃO

Rua XV de Novembro, 944 – Centro – CEP: 13.630.140 - Pirassununga/SP
E-mail: aescon@lancernet.com.br - Fones: 3561-1986 ou 3561-7693



Ciência aos Pares em
CM 31/05/2011

Wallace Aguiar de Freitas Bruno
Presidente

EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

AESCON - PIRAS - Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Pirassununga e Região, com sede na Rua XV de Novembro, 944, Centro, em Pirassununga, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº. 10.548.633/0001-92 e isenta de inscrição estadual, aqui representada por seu diretor secretário o **Sr. FLÁVIO ADANI**, portador do CPF 017.146.588-13 e do RG 13.561.433 SSP/SP, vem perante V. S^a., APRESENTAR, após discutido, nosso voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2011 na íntegra, no qual versa sobre alteração do Código Tributário Municipal, por achar benéfica tanto aos contribuintes como aos cofres públicos, devido aos altos custos para as partes e pela complexidade da mesma.

Termos em que,
P. Deferimento.

Pirassununga, 31 de Maio de 2011.


Flávio Adani
Dir. Secretário

01241-Câmara Pirassununga-31/05/2011-14:35:13TAT4304422307 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I. À disposição dos Edis com cópia.
II. Juntada de cópia do PLC nº 02/2011

Piras, 03/06/2011

Ofício nº 96/2011

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Pirassununga, 1 de Junho de 2011.

Senhor Presidente

Em face do Projeto de Lei Complementar que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, protocolado nessa Casa de Leis sob nº 02/2011, seguem novos esclarecimentos em torno da matéria, para melhor compreensão dos motivos que originaram as alterações propostas, servindo os mesmos como complemento da justificativa do respectivo projeto.

Em relação à alteração do Artigo 156:

Nosso Código Tributário Municipal, consistente com a Lei Complementar Federal 116/03, define o preço do serviço, como base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem fazer menção a qualquer dedução ou abatimento, exceto no caso da construção civil no item 7.02 da Lista de Serviços, em cujo final textualmente lê-se: *(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)* (grifo nosso).

Apesar do STJ ter praticamente pacificado que a base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço sem dedução do material empregado, existe, entretanto, um Processo no STF, em sede de repercussão geral, que tende a estabelecer que o material empregado na construção deva ser deduzido da base de cálculo do imposto.

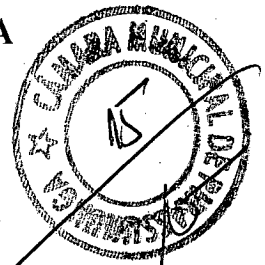
Consubstanciado no parecer da MM. Juíza Helen Grace, a Procuradoria Geral do Município opinou, com homologação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a favor da aplicação da dedução do material da base de cálculo do ISSQN, quando dos levantamentos fiscais relacionados à construção civil.

A comprovação dar-se-ia por intermédio dos valores das Notas Fiscais dos materiais adquiridos e empregados na obra em pauta.

01304-Câmara Pirassununga-03/06/2011-09:39:45TAT16304C1205 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Por força da legislação tributária, os prestadores e os tomadores dos serviços, quando pessoas jurídicas, deverão declarar no ISS eletrônico (e-ISS) o valor do serviço, da base de cálculo e o valor do imposto retido ou devido, dentro do prazo estabelecido em lei.

Em se tratando de construção civil, é comum que nas obras de grande porte haja, pela empresa empreiteira, a contratação de uma ou de várias subempreitadas, para executarem parte dos serviços que foram contratados.

Levando-se em consideração a legislação vigente, agravado pelo Princípio da Isonomia previsto na Constituição Federal, o claro parecer da Procuradoria nos levou a antever que, para sua aplicabilidade, evidenciar-se-iam problemas técnicos e estruturais quanto à declaração e ao recolhimento do imposto pelo tomador de serviço, em havendo terceirização de parte dos serviços empreitados (subempreitada), ou seja, o empreiteiro (como tomador) teria de assumir o papel do Fisco para avaliar e considerar o material empregado e elimina-lo da base de cálculo da subempreitada, às vezes sem o tempo hábil para efetivar a declaração e o recolhimento do imposto devido ou retido. Frisa-se que a responsabilidade pelo fiel recolhimento do imposto, é do tomador dos serviços, no caso em pauta a empreiteira.

A utilização de um abatimento estabelecido por intermédio de um percentual fixo estaria condizente com o princípio norteado pela Procuradoria e consistente com entendimentos do INSS e de algumas Prefeituras que adotam o critério de deduzir o material da base de cálculo do ISSQN, além, e principalmente, pela simplicidade e facilidade na determinação da base de cálculo líquida, tanto pela empreiteira quanto pelo fisco municipal.

Em relação à alteração do Artigo 175:

A legislação tributária municipal exige que toda pessoa jurídica que contrate serviços junto a terceiros, com o imposto devido neste Município deve reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor total do serviço tomado, por intermédio de um boleto bancário gerado quando da declaração no e-ISS.

O valor contratado com o Banco, (R\$ 1,21) relativo ao recebimento dos valores dos boletos bancários, adicionado ao custo de administração e dos materiais empregados, torna-se muitas vezes superior ao valor de face do documento de arrecadação, mormente quando é decorrente de serviços tomados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A prática demonstra que o montante do valor do imposto a ser recolhido pelo prestador de serviços a vários clientes, seria superior ao valor do imposto decorrente dos serviços prestados que individualmente é retido por vários tomadores dos serviços que foram prestados.

Qualquer simples avaliação econômica da relação custo/benefício demonstra ser benéfico para os cofres públicos do Município, transferir a responsabilidade do tomador para o próprio prestador dos serviços quando o valor individual dos mesmos for inferior a um determinado montante.

Cabe ressaltar que não haverá redução de receita, mas apenas e tão somente, transferência de responsabilidade do recolhimento do tributo devido, conforme já utilizado em alguns Municípios.

Na oportunidade, renovamos nossos atenciosos votos de estima e consideração.



- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.



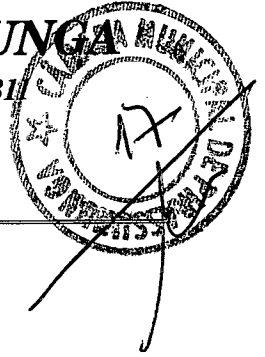
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07 JUN 2011


Otacilio José Barreiros
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Hildevaldo Luiz Sumaio
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07 JUN 2011


Natal Furlan
Presidente


Otacilio José Barretos
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 07 JUN 2011


Natal Furlan
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Otacílio José Barreiros
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

07 JUN 2011

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Almir Sinotti
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



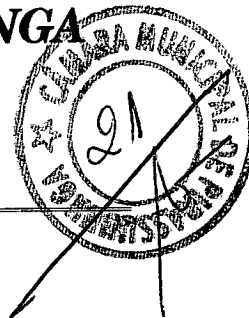
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

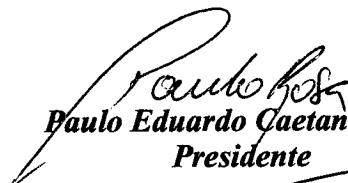


PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 07 JUN 2011


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Almiro Sinotti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 07 JUN 2011


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Lorival César Oliveira Moraes - Nickson
Relator


Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

07 JUN 2011

Otaelio José Barretos
Presidente

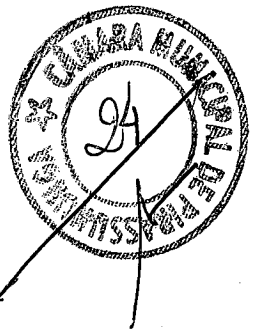
Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Paulo Rosa
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 20 DE JUNHO DE 2011 -

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, alterada pela Lei Complementar nº 95, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as alterações, a saber:

- “Art. 156
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º

§ 7º Após cumprido o que dispõem os §§ 1º ao 6º, do presente artigo, será abatido do preço total dos serviços os valores dos materiais, até o limite de 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços contratados e efetivamente executados na obra, e, também, poderá ser abatido o valor da mão-de-obra empregada nos serviços de subempreitadas contratadas pelo(a) construtor(a) ou proprietário(a) da referida obra de construção civil, quando houver comprovação do recolhimento do respectivo ISSQN neste Município.” (AC)

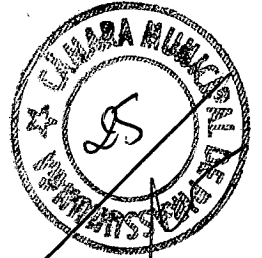
- “Art. 175
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 6º

§ 7º

§ 8º A obrigatoriedade prevista no caput do presente artigo não se aplica quando o valor dos serviços tomados dos prestadores sediados neste Município for inferior ao equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, quando então, será de competência exclusiva do prestador de serviços. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de junho de 2011.

**ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

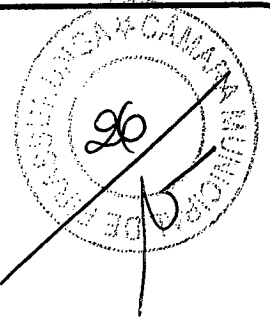
Publicada na Portaria.

Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 20 DE JUNHO DE 2011 -

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”

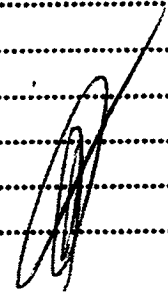
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, alterada pela Lei Complementar nº 95, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as alterações, a saber:

- “Art. 156
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º

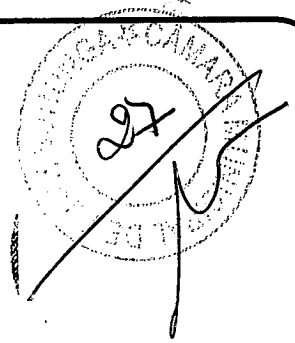
§ 7º Após cumprido o que dispõem os §§ 1º ao 6º, do presente artigo, será abatido do preço total dos serviços os valores dos materiais, até o limite de 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços contratados e efetivamente executados na obra, e, também, poderá ser abatido o valor da mão-de-obra empregada nos serviços de subempreitadas contratadas pelo(a) construtor(a) ou proprietário(a) da referida obra de construção civil, quando houver comprovação do recolhimento do respectivo ISSQN neste Município.” (AC)

- “Art. 175
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 6º

§ 7º

§ 8º A obrigatoriedade prevista no caput do presente artigo não se aplica quando o valor dos serviços tomados dos prestadores sediados neste Município for inferior ao equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, quando então, será de competência exclusiva do prestador de serviços. (AC)

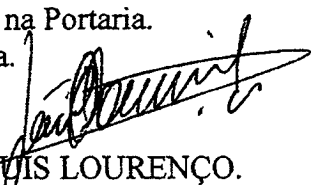
Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de junho de 2011.

ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.